



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**19ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 19ª Unidade do Juizado Especial da Comarca de Fortaleza – CE.

Procedimento nº: 1951/07.

Autos nº 2007.01.19933-4.

Indiciado: JOSÉ EVANILDO MACENA e PAULA FRANCINETE CELESTINO DA SILVA.

Tipicidade: Art. 331 do CPB.

**PEDIDO DE ARQUIVAMENTO**

O Ministério Público Estadual, através da Promotora de Justiça, *in fine* firmada, no uso de suas atribuições legais, vem se manifestar pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL**, instaurado pela Delegacia do 8º Distrito Policial, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

Consta nas investigações preliminares que, na data de 17 de setembro de 2007, por volta das 00h:05min, na confluência da Rua N com Rua C, Conjunto Barroso II, nesta capital, policiais militares realizavam o policiamento da região quando os autores, abordados pelos milicianos, supostamente, passaram a desacata-los, proferindo palavras de baixo calão contra os mesmos. Diante dos fatos, os agentes policiais conduziram os autores à Delegacia do 8º Distrito Policial, onde foi lavrado o competente Termo Circunstanciado de Ocorrência, constante às fls. 02/04.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**19ª UNIDADE DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Realizada Audiência Preliminar na data de 13 de dezembro de 2007, os autores afirmaram que não desacatarem os policiais, sendo que apenas reclamaram da forma de abordagem policial, a qual teria sido violenta, tendo afirmado que iram fazer uma reclamação na Corregedoria da Polícia, tendo sido este, em tese, o motivo pelo qual foram acusados injustamente de desacatarem os milicianos.

A autoridade policial iniciou suas investigações, empreendendo várias diligências, no sentido de localizar testemunhas dos fatos, as quais pudessem comprovar a ocorrência do delito em tela e a autoria na pessoa dos autores, no entanto, as diligências foram infrutíferas, tendo em vista não existirem testemunhas presenciais dos fatos. Ora, há nos autos apenas as declarações das vítimas e dos autores, sendo que as vítimas afirmam ter sofrido o desacato, enquanto os autores afirmam que foram incriminados injustamente diante do fato de terem ameaçado levarem o fato à corregedoria da Polícia.

Diante do exposto, não restou provada a autoria delitiva nas pessoas de JOSÉ EVANILDO MACENA e PAULA FRANCINETE CELESTINO DA SILVA, já que não há nenhuma testemunha que os indique com precisão como autores do delito em tela, havendo apenas a palavra das vítimas, não existindo, portanto, indícios sérios de autoria que autorizem a deflagração de ação penal contra os mesmos.

Eugênio Pacceli de Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal, Editora Del Rey, 6ª Edição, Belo Horizonte, 2006, pág. 42/43, afirma: “Encerradas as investigações, (...), os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público, que poderá adotar as seguintes providências: a) oferecimento, desde logo, da denúncia; b) devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal; c) **requerimento de arquivamento do inquérito**, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**19ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

elementos que constituem a habitual conceituação analítica do crime – ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à comprovação da autoria e da materialidade.

É necessário ressaltar que o Direito Processual Penal pátrio condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da Ação Penal. Nesse sentido, ensina FERNANDO DA COSTA TOURINHO, *in verbis*:

*“Para que seja possível o exercício do direito da ação penal, é indispensável haja nos autos do inquérito, nas peças de informação ou na representação, elementos sérios idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção”*.<sup>1</sup>

Também tem posicionamento JÚLIO FABRINI MIRABETE, *in verbis*:

*“Em qualquer hipótese, porém, é necessário que a denúncia venha arriada em elementos que comprovem a materialidade do crime e em indícios de sua autoria, sob pena de ficar reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal. É sempre necessária a presença, mesmo no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, do fumus boni iuris, indispensável à propositura de uma ação penal. Não afasta a lei, aliás, a necessidade de*

---

<sup>1</sup> TOURINHO, Fernando da Costa. **Processual Penal**. Jovili-SP, 1978, vol. 1, p. 440 e segs.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**19ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

*estarem presentes as condições da ação penal; possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir etc*".<sup>2</sup>

Diante do exposto, tendo em vista a insuficiência dos elementos de prova, quanto à comprovação da autoria delitiva, a representante do *Parquet* requer o arquivamento do Inquérito, por ausência de justa causa para a promoção da ação penal pública. Por fim, caso V. Exa., entenda improcedentes as razões invocadas, determine a remessa do inquérito ao Procurador-Geral, conforme o que dispõe o Art. 28 do CPP.

Fortaleza, 10 de março de 2009.

MARIA DO SOCORRO COSTA BRILHANTE  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

---

<sup>2</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Atlas, p. 95.